



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 13, 08 / 19 97
C	11. Rubrica

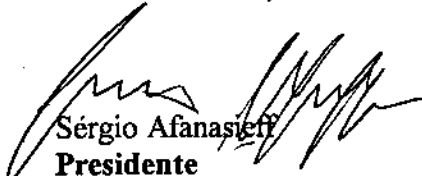
Processo : 13925.000224/95-11
Sessão de : 26 de setembro de 1996
Acórdão : 203-02.803
Recurso : 98.953
Recorrente : LUIZ GUADAGNINE
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

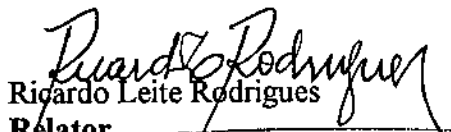
ITR - Os laudos de avaliação usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ GUADAGNINE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Sérgio Afanasiotti
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

mdm/AC



Processo : 13925.000224/95-11

Acórdão : 203-02.803

Recurso : 98.953

Recorrente : LUIZ GUADAGNINE

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 02, com vencimento para 22.05.95, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 3.551,08 UFIR, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, à Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e às Contribuições à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "Lote Rural nº 01.05.06.07 da Gleba 5A", cadastrado no INCRA sob o Código 721360.000230.8, localizado na Estrada Dois P no Município de Ouro Verde do Oeste-PR. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 8.847/94 e no Decreto-Lei nº 1.166/71.

Impugnando o feito em 30.08.95 às fls. 01, o notificado alega, em síntese, que se equivocou com relação a algumas informações prestadas na Declaração do ITR/94: o valor correto da Terra Nua seria 138.965 UFIR e a mão-de-obra empregada no imóvel é exclusivamente familiar, não tendo, portanto, nenhum trabalhador contratado. O impugnante requer seja declarada a nulidade da Notificação do ITR/94, amparando seu requerimento em Laudo de Avaliação do Imóvel, emitido pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste, onde se registra, inclusive, a produção agrícola da propriedade (fls. 04/05).

Ampara-se, ainda, o requerimento em declarações de agricultores vizinhos da propriedade do contribuinte, informando que o mesmo somente utiliza mão-de-obra familiar em seu imóvel rural (fls. 06/07).

A Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 03), apresentada em 30.06.95, foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel, em rito sumário, tendo sido julgada improcedente.

De posse dos autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, às fls. 14/16, tomou conhecimento da impugnação tempestivamente interposta, para julgá-la parcialmente procedente, determinando o cancelamento da Notificação de fls. 02 e a emissão de nova notificação, observando-se as alterações discriminadas às fls. 16, referentes a informações sobre a produção vegetal e florestal do imóvel em causa. Fundamenta-se a decisão singular nas considerações de fls. 15, a seguir transcritas:

PR



Processo : 13925.000224/95-11
Acórdão : 203-02.803

“Do exame dos elementos constitutivos dos autos, verifica-se não assistir integral razão ao requerente, tendo em vista que:

a) o lançamento foi efetuado em conformidade com a legislação vigente, tendo como base o VTN consignado na Declaração de Informações do ITR/94, preenchida e apresentada pelo próprio contribuinte;

b) O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é da modalidade por declaração, assim definido no art. 147 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” (grifei).

A Declaração retificadora foi apresentada após notificado o Lançamento.

c) O laudo de avaliação apensado aos autos seria exigido no caso de questionamento do Valor da Terra Nua - VTNm, consoante artigo 3º, § 4º da Lei 8.847/94.

d) Quanto ao número de trabalhadores a alegação do Contribuinte que utiliza mão-de-obra familiar conflita com o laudo de vistoria da Prefeitura Local (fls. 05), o documento atesta que o contribuinte cultivou algodão, em área de 47,5 ha. É por demais improvável que o requerente não tenha contratado nenhum empregado, mesmo que eventual, para trabalhar na colheita do produto.

O algodão, como se sabe, é uma lavoura colhida manualmente. Em média um trabalhador colhe 8 (oito) arrobas por dia. Para colher as 5.600 arrobas produzidas no imóvel, conforme Laudo apresentado (fls. 05), seria necessário, em média 700 (setecentos) dias/homem, ou seja, 23 pessoas trabalhando todos os dias por um mês.

e) Contudo, conforme se verifica no extrato “on line” da declaração do ITR/94, fls. 11 e 12, o Contribuinte deixou de informar o cultivo de algodão e

RR



Processo : 13925.000224/95-11
Acórdão : 203-02.803

feijão na área, conforme atesta o já referido Laudo de Vistoria. Conquanto o erro comprovado tenha sido cometido pelo Contribuinte no preenchimento da declaração, e tomado indevidamente pela Receita Federal, evidencia simples engano e justifica-se sua correção, mesmo na hipótese de tal equívoco ser apontado fora do prazo (Art. 147, §§ 1º e 2º, c/c o Art. 149, Inc. VIII). Desse modo, infere-se que a cobrança do ITR/94 é parcialmente indevida. A tributação supõe a ocorrência do fato gerador conforme previsto em lei, cabendo ao sujeito da obrigação somente o recolhimento da parte efetivamente devida.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado apresentou, em tempo hábil, o Recurso de fls. 19/21, onde alega que o crédito tributário exigido não condiz com a realidade de mercado, vez que inúmeras propriedades da mesma região foram avaliadas em valores muito inferiores aos de sua propriedade. Reportando-se às razões de defesa expendidas na peça impugnatória, o contribuinte requer a reforma da decisão recorrida.

Da análise minuciosa dos argumentos constantes da peça recursal em confronto com a legislação de regência, manifesta-se a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu (fls. 24/26), em atendimento ao disposto na Portaria nº 260/95, pela manutenção integral da decisão de primeira instância administrativa, por seus próprios fundamentos, com o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

AR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000224/95-11
Acórdão : 203-02.803

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, entendo que o recorrente tem o direito de corrigir o erro cometido quando do preenchimento da declaração do ITR através de impugnação, não cabendo neste caso a argumentação usada pela autoridade singular de que os novos dados não poderiam ser analisados devido ao disposto no art. 147, § 1º, do CTN.

Já as provas trazidas aos autos pelo recorrente (laudo de avaliação da Prefeitura de Ouro Verde do Oeste e uma declaração) não encontram guarida no que estabelece o parágrafo 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, pois tais laudos devem ser emitidos por "entidades de reconhecida capacitação técnica..." (grifei), e as prefeituras, no meu entendimento, não estariam capacitadas para emitir laudos técnicos sobre a matéria ora em julgamento, porque esta não é sua função. Existem órgãos públicos voltados para tal finalidade (ex: EMATER).

Por outro lado, o laudo de avaliação apresentado não continha demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo estes itens indispensáveis já que subordinados aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES